**PROCESSO TC Nº 04455/22**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual
**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Itabaiana - PB
**Exercício:** 2021
**Responsável:** Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa
**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DE ITABAIANA - PB - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES. As irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, além da aplicação de multa e recomendações.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00433/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Município de Itabaiana - PB, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, exercício 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

a) julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável;

b) Atendimento parcial às determinações da LRF;

c) Aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 UFR/PB, à autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

d) recomendação à administração municipal no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário; cumpra os limites mínimos impostos pela nossa Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**
João Pessoa, 13 de setembro de 2023



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a receita orçamentária receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 53.244.949,83 e a despesa orçamentária executada somou R$ 55.321.836,41;

- a Posição orçamentária orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 3,90% (R$ 2.076.886,58) da receita orçamentária arrecadada;

- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R$ 1.707.980,65, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R$ 5.394.670,70 e o passivo financeiro a R$ 3.686.690,05;

- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R$ 10.129.546,09**, correspondendo a **27,59 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** foi de **R$ 7.022.380,9**8, correspondente a **20,33 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R$ 9.604.844,69**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **93,93 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70 % estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;

- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R$ 37.694.324,46**, correspondente a **71,43 %** da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R$ 39.365.286,85**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **74,60%** da



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

RCL, não atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R$ 1.670.962,39**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **3,16 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e

- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R$ 1.408.271,31, correspondendo a 2,54 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 06/2003.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

- não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil e

- contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr.Lúcio Flávio Araújo Costa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;

- Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

- ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);

- RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de: **a)** guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário; **b)** cumpra os limites mínimos impostos pela nossa Carta Magna



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

quanto à aplicação dos recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil e **c)** reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## II - VOTO

A Auditoria registrou a ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, equivalente a 3,90% (R$ 2.076.886,58) da receita orçamentária arrecadada.

O ex-Gestor alega, em síntese, que no ano de 2021, em razão da pandemia COVID-19, surgiram despesas imprevisíveis e inadiáveis a serem cumpridas pela municipalidade, que culminou no deficit orçamentário.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, o ex-Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, e aplicação de multa pessoal, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. Entendimento ao qual me filio.

Em relação  a não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil, a Auditoria registrou que que as aplicações do Valor Aluno Ano Total (VAAT) em educação infantil, no município de Sobrado, corresponderam a 43,03 %, abaixo, portanto, dos 50% determinados no art. 212 A, § 3º, da Carta Magna.

Em síntese, a Defesa alega que no exercício financeiro de 2021, dada as peculiaridades do NOVO FUNDEB – LEI Nº 14.113/2020, o município aplicou o percentual de 43,03 % da receita do VAAT em educação infantil, faltando aplicar o valor de R$ 80.971,91 que ficou no saldo em 31.12.2021 para ser aplicado no exercício de 2022.

Entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, ensejando recomendações no sentido de cumprimento da legislação.

Quanto à contratação temporária, foi registrado pela Auditoria o aumento no número de pessoas contratadas ao longo do ano de 2021.



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

A defesa alega que inexistia antijuridicidade nas contratações e que foram concretizadas para suprir necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis da comuna, no tocante específica e majoritariamente a seara da saúde.

Também juntou cópia da Lei Municipal nº 584/2009, que trata de contratação temporária em Itabaiana, argumentando que, por força da LC n° 173/2020, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, o Município esteve proibido de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, exceto quando necessário ao enfrentamento dos efeitos da Pandemia.

É importante ressaltar que as contratações temporárias estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade em si, ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público. Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

No caso do Município de Itabaiana, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, apesar do período pandêmico da Covid-19, vivenciado no exercício de 2021, como também não demonstrou que as contratações emergenciais estariam diretamente ligadas ao combate ou abrandamento dos efeitos da Covid-19.

Logo, observa-se que as contratações identificadas no Município não possuem fundamentos jurídicos, ou seja, não há elementos capazes de justificá-las, tornando-as irregulares, motivo pelo qual entendo que a falha merece ser mantida e, apesar de não possuir força para macular as contas, ensejam aplicação de multa e recomendações à atual gestão para tomar as providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto pelo (a):

- Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável;

- ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

- APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 UFR/PB, à autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário; cumpra os limites mínimos impostos pela nossa Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o voto.



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 11:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2023 às 13:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 10:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL



Acórdão APL-TC 00433/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:41. Validação: E0C9.6B44.EE77.D2F3.8E7C.0DF1.6C46.1D9C.

**PROCESSO TC Nº 04455/22**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual
**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Itabaiana - PB
**Exercício:** 2021
**Responsável:** Sr. Olinaldo Martins da Silva
**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA**: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE ITABAINA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando a emissão de parecer favorável das contas de governo.

## PARECER PPL – TC – 00154/23

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, exercício de 2021, decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 13 de setembro de 2023



Parecer Prévio PPL-TC 00154/23 - Decisão Inici... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:39. Validação: 220B.58B7.F920.8825.2C58.4950.40EA.29F5.

## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a receita orçamentária receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 53.244.949,83 e a despesa orçamentária executada somou R$ 55.321.836,41;

- a Posição orçamentária orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 3,90% (R$ 2.076.886,58) da receita orçamentária arrecadada;

- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R$ 1.707.980,65, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R$ 5.394.670,70 e o passivo financeiro a R$ 3.686.690,05;

- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R$ 10.129.546,09**, correspondendo a **27,59 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** foi de **R$ 7.022.380,9**8, correspondente a **20,33 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R$ 9.604.844,69**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **93,93 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70 % estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;

- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R$ 37.694.324,46**, correspondente a **71,43 %** da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Parecer Prévio PPL-TC 00154/23 - Decisão Inici... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:39. Validação: 220B.58B7.F920.8825.2C58.4950.40EA.29F5.

- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R$ 39.365.286,85**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **74,60%** da RCL, não atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R$ 1.670.962,39**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **3,16 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e

- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R$ 1.408.271,31, correspondendo a 2,54 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 06/2003.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

- não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil e

- contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr.Lúcio Flávio Araújo Costa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;

- Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

- ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);

- RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de: **a)** guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas



Parecer Prévio PPL-TC 00154/23 - Decisão Inici... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:39. Validação: 220B.58B7.F920.8825.2C58.4950.40EA.29F5.

infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário; **b)** cumpra os limites mínimos impostos pela nossa Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil e **c)** reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## II - VOTO

A Auditoria registrou a ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, equivalente a 3,90% (R$ 2.076.886,58) da receita orçamentária arrecadada.

O ex-Gestor alega, em síntese, que no ano de 2021, em razão da pandemia COVID-19, surgiram despesas imprevisíveis e inadiáveis a serem cumpridas pela municipalidade, que culminou no deficit orçamentário.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, o ex-Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, e aplicação de multa pessoal, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. Entendimento ao qual me filio.

Em relação  a não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil, a Auditoria registrou que que as aplicações do Valor Aluno Ano Total (VAAT) em educação infantil, no município de Sobrado, corresponderam a 43,03 %, abaixo, portanto, dos 50% determinados no art. 212 A, § 3º, da Carta Magna.

Em síntese, a Defesa alega que no exercício financeiro de 2021, dada as peculiaridades do NOVO FUNDEB – LEI Nº 14.113/2020, o município aplicou o percentual de 43,03 % da receita do VAAT em educação infantil, faltando aplicar o valor de R$ 80.971,91 que ficou no saldo em 31.12.2021 para ser aplicado no exercício de 2022.

Entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, ensejando recomendações no sentido de cumprimento da legislação.



Parecer Prévio PPL-TC 00154/23 - Decisão Inici... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:39. Validação: 220B.58B7.F920.8825.2C58.4950.40EA.29F5.

Quanto à contratação temporária, foi registrado pela Auditoria o aumento no número de pessoas contratadas ao longo do ano de 2021.

A defesa alega que inexistia antijuridicidade nas contratações e que foram concretizadas para suprir necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis da comuna, no tocante específica e majoritariamente a seara da saúde.

Também juntou cópia da Lei Municipal nº 584/2009, que trata de contratação temporária em Itabaiana, argumentando que, por força da LC n° 173/2020, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, o Município esteve proibido de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, exceto quando necessário ao enfrentamento dos efeitos da Pandemia.

É importante ressaltar que as contratações temporárias estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade em si, ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público. Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

No caso do Município de Itabaiana, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, apesar do período pandêmico da Covid-19, vivenciado no exercício de 2021, como também não demonstrou que as contratações emergenciais estariam diretamente ligadas ao combate ou abrandamento dos efeitos da Covid-19.

Logo, observa-se que as contratações identificadas no Município não possuem fundamentos jurídicos, ou seja, não há elementos capazes de justificá-las, tornando-as irregulares, motivo pelo qual entendo que a falha merece ser mantida e, apesar de não possuir força para macular as contas, ensejam aplicação de multa e recomendações à atual gestão para tomar as providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura



Parecer Prévio PPL-TC 00154/23 - Decisão Inici... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:39. Validação: 220B.58B7.F920.8825.2C58.4950.40EA.29F5.

Municipal de Itabaiana, de responsabilidade do Sr.Lúcio Flávio Araújo Costa, durante o exercício de 2021.

É o voto.



Parecer Prévio PPL-TC 00154/23 - Decisão Inici... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:39. Validação: 220B.58B7.F920.8825.2C58.4950.40EA.29F5.

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 11:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2023 às 13:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2023 às 16:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 14:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 10:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL



Parecer Prévio PPL-TC 00154/23 - Decisão Inici... Proc. 04455/22. Data: 03/10/2023 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 16/02/2024 13:39. Validação: 220B.58B7.F920.8825.2C58.4950.40EA.29F5.